

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2019

Dá nova redação ao caput do art. 64 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado TIAGO MITRAUD

### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 157, de 2019, de autoria do Deputado José Nelto, que “dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, nos termos do art. 24, II, do RICD; e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e segue tramitação sob regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição altera o art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, nº 9.394, de 1996) para acrescentar a

expressão “nas referidas áreas ou em áreas a elas afins”, oferecendo ao *caput* do dispositivo a seguinte redação:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

O autor justifica que o objetivo geral da proposta é “não permitir eventual dubiedade textual, pois o trecho ‘ou em nível de pós-graduação’, se observado este dispositivo específico de forma isolada, poderia significar que qualquer pessoa com título (caso do *stricto sensu*) ou certificação (caso do *lato sensu*) em nível de pós-graduação – em qualquer área do conhecimento, não necessariamente ligada à educação – poderia atuar profissionalmente nas áreas educacionais mencionadas: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional”.

Nossa compreensão vai em sentido contrário ao do autor da proposta: entendemos que a garantia da pluralidade de formações acadêmicas no ambiente escolar é interessante para o constante aprimoramento da educação brasileira. É mais que oportuno abrir a possibilidade de que essas funções do magistério na educação básica possam ser exercidas por profissionais de quaisquer formações em nível superior, a fim de que o que seja valorizado sejam as competências e experiências anteriores e assim possam efetivamente colaborar na transformação dos sistemas de ensino.

A finalidade da educação superior é estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.

Nos termos do art. 43 da LDB, a finalidade da educação superior é suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os

conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração.

É justamente a necessidade de “formação integral e humana”, apreciada sob uma perspectiva mais abrangente, que justifica que a escola seja um ambiente de olhares profissionais diversificados, atuando com diferentes perspectivas e abordagens para lidar com os problemas complexos da atualidade. O escopo de atuação é enorme, vai de questões pedagógicas às relações sociais, de tecnologias e violências às demandas comportamentais e ambientais, entre tantas outras. As dimensões de complexidade e diversidade são justamente as duas faces mais desafiadoras das demandas cotidianas das equipes de gestão escolar.

Nesse sentido, reproduzimos aqui parte do parecer contrário à proposição original, apresentado pelo Deputado Diego Garcia nesta Comissão de Educação, em abril de 2015:

*De fato, não há nenhuma razão para se impedir que um psicólogo ou filósofo, por exemplo, que pretenda se especializar em educação e que venha a fazer uma pós-graduação em “Docência e Gestão na Educação Básica” ou “Supervisão e Inspeção Escolar”, não possa atuar na área educacional nas funções elencadas no art. 64 da LDB.*

*Mesmo que a formação seja numa área diferente da de humanidades, a finalidade da educação superior é estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, formando diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. Nos termos do art. 43 da própria LDB, a finalidade da educação superior é suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração. Não são conhecimentos estanques, que não possam se comunicar. Pelo contrário, uma pessoa que resolve se especializar na área de educação, e possui uma formação básica em outra área, traz para o campo educacional sua visão interdisciplinar e suas vivências em outras áreas do conhecimento.*

*Ora, se a lei não proíbe aos que possuem formação superior nas diversas áreas que façam uma pós-graduação em*

*Supervisão e Inspeção Escolar, por exemplo, como poderia impedi-los de exercerem profissionalmente a carreira para a qual se qualificaram?*

*A forma como está a legislação permite àqueles que já possuem uma graduação, e que queiram trabalhar profissionalmente nessas áreas elencadas no art. 64, que se especializem num curso de pós-graduação e que possam enfim colaborar com a educação básica no nosso País. Ora, é um dos fundamentos da formação dos profissionais da educação, de acordo com parágrafo único, inciso III, da LDB, justamente o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.*

*A Lei 12.014, de 2009, incluiu o inciso III ao art. 61 da LDB, para reconhecer como profissionais da educação escolar básica os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, sem exigir uma graduação em Pedagogia.*

Em suma, há diversos benefícios e oportunidades de trocas de conhecimento ao permitir que profissionais de diferentes áreas do conhecimento exerçam as funções de magistério fora de sala de aula elencadas no art. 64 da LDB. O próprio Paulo Freire, considerado por muitos um dos maiores educadores brasileiros, formou-se em Direito e estudou Filosofia da Linguagem, lecionando por muitos anos e formulando seu Método sem, no entanto, ter formação acadêmica em Pedagogia. Tenho certeza que muitos membros desta Comissão de Educação não gostariam de manter no texto da lei artigo que poderia ter impedido Paulo Freire de atuar no planejamento educacional ou em outras áreas pedagógicas das escolas.

Assim, propomos um substitutivo que dá nova redação a esse dispositivo, bem como a supressão do §1º do art. 67 da LDB, que o complementa. Essa última mudança se faz necessária porque a exigência de experiência docente como pré-requisito para o exercício das demais funções do magistério naturalmente vincula a formação em nível superior desses profissionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 157, de 2019, do Deputado José Nelto, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para alterar o *caput* do art. 64 e suprimir o §1º do art. 67.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação ou de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Art. 2º Suprima-se o § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD  
Relator